



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13909.000791/2008-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.820 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2022  
**Recorrente** JOSE ORIVALDO CASSIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IRPF. AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO TRIBUTAÇÃO.

Comprovado pelo contribuinte que parte das verbas, recebidas acumuladamente em razão de sentença judicial em processo trabalhista, foram de cunho indenizatório, deve ser afastado o lançamento do imposto de renda lavrado sobre tais verbas.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido indente sobre os rendimentos decorrentes de ação judicial (inclusive os R\$ 88.359,22 já levados ao ajuste anual, que devem ser requalificados para RRA), considerando como isentos de tributação as rubricas aviso prévio indenizado, diferenças de férias, multa do art. 477 da CLT, FGTS, multa convencional e juros de mora. Ademais, devem ser deduzidos os honorários advocatícios de R\$16.011,12, os quais devem ser proporcionalizados entre as diversas naturezas de rendimentos recebidos. Por fim, tal cálculo deve considerar as tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

.Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

Cuida-se de retorno de processo para apreciação desta Turma julgadora após decisão da CSRF (fls. 1064/1068) que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para afastar a nulidade do auto de infração declarada pela Egrégia 1ª Turma Especial e determinou o retorno dos autos à Turma *a quo* para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.

Isto porque a Egrégia 1ª Turma Especial, através do acórdão nº 2801-003.632 (fls. 1021/1032), incrementado pelo acórdão nº 2801-003.836 (fls. 1035/1036 – o qual apreciou os embargos de declaração), entendeu por cancelar integralmente o lançamento por erro material na apuração do montante em razão da aplicação incorreta da legislação relativa aos rendimentos recebidos acumuladamente. A CSRF, por sua vez, entendeu não ser o caso de cancelamento do auto de infração, mas sim de aplicação do regime de competência a fim de atender a interpretação conforme a análise do RE 614.406.

O caso envolve Recurso Voluntário de fls. 97/102, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR de fls. 68/72, a qual julgou procedente o lançamento Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 04/08, lavrado em 05/09/2008, relativo ao ano-calendário de 2005, com ciência do RECORRENTE em 26/09/2008, conforme assinatura em notificação de lançamento de fl. 57.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por: (i) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 56.287,18; e (ii) compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 28.236,66. O valor total do crédito apurado foi de R\$ 61.829,67, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multas.

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal, de fls. 05/06, a Vara do Trabalho de Cornélio Procópio informou o pagamento de R\$ 144.646,40 na data de 01/08/2005, sem a comprovação nos autos de qualquer recolhimento de IRRF. Como o contribuinte declarou rendimentos da referida fonte pagadora no montante de R\$ 88.359,22 (fl. 10), a diferença foi considerada como omissão de rendimentos.

Destarte, a fiscalização também constatou a compensação indevida do IRRF, pelo RECORRENTE, no valor de R\$ 28.236,66:

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
76.249.812/0016-13 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE C PROCÓPIO LTDA			
142.371.309-59	0,00	28.236,66	28.236,66

## Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/03 em 03/10/2008, transcrita abaixo de forma íntegra.:

Em resposta à solicitação datada de 05/08/2008 n.º 2006/609450360194037, venho prestar informações e esclarecimentos com relação aos valores recebidos da COOP. DE CAFECULTORES DA ZONA DE C.PRCOPIO referente aos autos n.º RT 00907/2001:

- em 01/08/2005 teve guia de retirada de FLS n.º 457 no valor de R\$ 144.646,40, a favor do Autor conforme cópia anexa; [fl. 15]

- em 15/07/2005 teve a guia de retirada de FLS n.º 452 de R\$ 16.011,12, no qual foi lançado em sua DIRF/2006 pagamentos e doações efetuados código 19 a favor dos advogados Sr. Narciso Ferreira CPF n.º 013.989.039-49 no vlr R\$ 8.005,56 e Sr. Manoel Ferreira Rosa Neto CPF n.º 601.152.209-25 no vir de R\$ 8.005,56; [fl. 16]

- em 27/12/2005 teve a guia retirada de FLS n.º 502 referente ao DARF do IRRF no valor de R\$ 28.236,66 conforme cópia anexa; [fls. 19/20]

- em 16/01/2006 teve a guia retirada de FLS n.º 503 referente a GPS/INSS no valor de R\$ 25.605,93, conforme cópia anexa; [fls. 17/18]

- segue também cópia dos cálculos perícias apresentados pelo perito judicial nos autos RT 00907/2001 de FLS no 469 a 495, conforme cópia anexa; [fl. 21]

Essas informações foram prestadas nas DIRPF/2006 ano base 2005, gostaria de salientar que no recebimento como houve IRRF procurei a fonte pagadora para o envio do devido comprovante de rendimentos, mas sem sucesso, pois a mesma COOP. DE CAFECULTORES DA ZONA DE C.PROCÓPIO, trata-se de em empresa que encontra-se INATIVA a vários anos e administrada pela. CAFÉ COROL, Então, fiz a DIRPF/2005, com base nos dados extraídos dos autos RT 00907/2001 conforme relatado acima e orientações do Plantão Fiscal da Receita Federal, haja vista que, mesmo que a fonte pagadora não cumpriu com seu dever de recolher o DARF e fornecer o Comprovante de Rendimentos fiz minha parte declarando conforme informado nos Autos: o recebimento das verbas, o pagamento dos honorários do advogado, a retenção do imposto, etc., portanto o valor informado esta deduzido rendimentos isentos R\$ 56.287,08 e pagamento a advogados R\$ 16.011,12, adotando os procedimentos legais. Venho informar também que por motivos de não ter trocado meu endereço da Rua Francisco Camacho Camacho n.º 229 para o atual já atualizado junto a Receita Federal Rua Anchieta n.º 1743 na DIRF/2005 por ter sido feito por outro prestador de serviços e continuou repetindo este até a presente data só então no dia 25/09/2008 procurei a agência da Receita Federal de Cornélio Procópio e tomei ciência da Notificação de Lançamento n.º 2006/609450360194037, portanto não fui notificado nenhuma vez devido este incidente cita acima.

## Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 68/72):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

**RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.**

Mantém-se a glosa de retenção na fonte, informada pelo contribuinte em declaração de rendimentos, quando a mesma não for confirmada mediante documentação idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado em 15/04/2011, conforme AR de fls. 75, apresentou o recurso voluntário de fls. 97/102 em 13/015/2011.

Em suas razões, de acordo com o resumo elaborado na Resolução do CARF de nº 2801.000.232 (fls. 1016/1020), o qual transcrevo abaixo tendo em vista sua clareza e precisão, o RECORRENTE alega o que segue:

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2011 (fl. 75), o Interessado interpôs, em 13/05/2011, o recurso de fl. 97/102, acompanhado dos documentos de fls. 103/1011. Na peça recursal aduz que procurou saber, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, sobre a restituição do imposto de renda a que tinha direito, quando tomou conhecimento de que tinha sido intimado a prestar informações sobre sua declaração. Ficou surpreso porque a intimação foi endereçada para seu endereço antigo, por desleixo de seu contador, que não processou o endereço correto. Desta omissão, não intencional, foi lavrada a presente Notificação de Lançamento. Alega, ademais, em síntese, que:

- O valor informado na declaração como isento e o imposto de renda retido na fonte foram obtidos nos autos da Reclamação Trabalhista cujas folhas estão apensadas a este processo. A sentença determinou a apuração do IR pelo regime de competência, ou seja, mês a mês, e excluiu os juros moratórios da base de cálculo do tributo (fl. 415 deste processo digital).

- Como se vê nos cálculos do perito (fl. 840), o valor dos juros isentos de imposto de renda totalizou RS 65.293,30 (planilha da perícia à fl. 886), o que já bastaria para excluir tal gravame contido na notificação de lançamento.

- Além do valor dos juros, isentos por determinação judicial, também são isentas de tributação as seguintes verbas deferidas: aviso prévio indenizado, férias indenizadas, multa do § 8º do art. 477 da CLT, multa do art. 465 da CLT, os reflexos das horas extras com 65%, horas extras com 85%, horas domingos e feriados sobre aviso prévio e férias indenizadas, indenização pelo trabalho após 19 horas, o FGTS recebido e a multa convencional.

- Quanto ao imposto de renda na fonte, no valor RS 28.236,66, este foi devidamente descontado nos autos da reclamação trabalhista e recolhido à Receita Federal em 27/12/2005, como demonstra a guia de retirada e o DARF de fls. 902 e 903 deste processo digital.

- A não apresentação da DIRF se deu pelo motivo de que o imposto retido na fonte foi recolhido no bojo da reclamação trabalhista, bem como pelo fato de a Cooperativa se encontrar falida.

- Com base nos cálculos periciais, elaborou sua declaração de renda recompondo a base tributável para o regime de caixa, porquanto, naquele ano, não havia campo específico para declarar renda recebida acumuladamente, encontrando a base tributável após a dedução do valor pago a título de honorários advocatícios e dos valores isentos. Informou a isenção no importe de R\$ 56.287,08, sem atentar para os juros isentados da base tributável.

- Admitindo-se, todavia, o entendimento do Fisco federal de que os honorários advocatícios pagos devem ser deduzidos de forma proporcional da base tributável e da parte isenta, vez que estes honorários são referentes ao total da ação trabalhista, a sua declaração do ano de 2006, ano-base 2005, deverá ser recomposta na forma exposta na peça recursal.

- Acaso à época fosse adotado o que preconiza a atual Instrução Normativa RFB n.º 1.127, de 07/02/2011, criada para este tipo de rendimento, o valor a ser restituído chegaria perto de R\$ 10.000,00, conforme revelado no recurso, sem discriminação das verbas isentas, tais como juros (isenção decretada em sentença), aviso prévio, FGTS, férias, indenização refeição e outras que não fazem parte da base tributável, como ora se demonstra no presente recurso voluntário.

- Assim, deve receber a restituição correta do imposto pago a maior, ante o que preconiza o art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

- Em face das referências feitas nos documentos apensados (particularmente no ofício da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, de 11/05/2011, cópia no ANEXO A, retificando ofício anterior), de que o imposto de renda na fonte foi devidamente descontado de seu crédito e recolhido, e da existência de parcela isenta decretada por sentença judicial, em meio aos créditos recebidos acumuladamente no mesmo processo, é merecedor do provimento pretendido e do ressarcimento a que tem direito.

Ao final, requer seja acolhido o presente recurso para o fim de se cancelar o débito fiscal reclamado e recompor a sua declaração de ajuste anual de 2006, ano-base 2005, restituindo-lhe o que é de direito.

### **Do ofício enviado pela Vara do Trabalho de Cornélio Procópio**

Cumpra informar que, antes da apresentação do recurso voluntário, o MM Juízo trabalhista de Cornélio Procópio encaminhou o Ofício e documentos de fls. 76/95 através do qual retifica as informações prestadas através do ofício n.º 998887/2008, o qual foi utilizado como base para o lançamento.

### **Do sobrestamento no CARF**

Em 20 de junho de 2013, foi proferida a Resolução n.º 2801.000.232 pela Colenda 1ª Turma Especial do CARF que, ao constatar que o crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos tem na sua base de cálculo rendimentos recebidos acumuladamente, determinou o sobrestamento do julgamento deste recurso até que transitasse em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário n.º 614.406, nos termos do artigo 62-A, do Anexo II, do RICARF (fls. 144/146)

### **Do julgamento do CARF**

Durante a seção de julgamento realizada em 18 de julho de 2014, a Egrégia 1ª Turma Especial entendeu pela nulidade do auto de infração, pois a interpretação conferida pela fiscalização ao art. 12 da Lei nº 7.713/1998 estava em descompasso com o entendimento firmado pelo STJ em sede de recursos repetitivos, conforme se verifica do acórdão nº 2201-002.826 (fls. 1021/1032). Isto porque, conforme o mencionado acórdão, o STJ determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados por regime de competência e não por regime de caixa como aconteceu no presente caso.

Houve oposição de embargos de declaração, julgados através do acórdão nº 2801-003.836 (fls. 1035/1036) para esclarecer que o lançamento também deveria ser cancelado em relação à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme restou decidido no voto vencido do acórdão nº 2201-002.826 (fls. 1021/1032).

### **Do julgamento da CSRF**

Em face do acórdão proferido pela Egrégia 1ª Turma Especial, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, às fls. 1039/1043, pleiteando a mera retificação do lançamento para apuração do imposto mediante aplicação do regime de competência.

Assim, alega que inexistente irregularidade que fundamente o cancelamento da exigência, motivo pelo qual requer que a autuação seja mantida, determinando o colegiado o retorno dos autos à DRF apenas para a retificação contábil relativa à alíquota incidente sobre os rendimentos recebidos a destempo.

O contribuinte apresentou contrarrazões de fls. 1058/1059.

Ao apreciar o Recurso Especial da Fazenda, a 2ª Turma da CSRF entendeu por conhece-lo e, no mérito, provê-lo. No entender da CSRF, o erro na metodologia de cálculo não enseja a declaração de nulidade do auto de infração, apenas a retificação por parte da autoridade preparadora. Assim, determinou o retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação dos demais argumentos do Recurso Voluntário, conforme decisão abaixo ementada (fls. 1064/1068):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE  
COMPETÊNCIA.

Deve ser aplicado o regime de competência, quando da cobrança do Imposto de renda, no que se referem aos rendimentos recebidos acumuladamente, diante exercício do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, conforme decidido em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Em razão do retorno destes autos para o colegiado de origem, houve novo sorteio, pois o Relator originário não mais compõe o colegiado. Assim, este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

### **Do novo sobrestamento do feito**

Em primeira análise ao presente processo, este Relator elaborou Despacho de Sobrestamento, às fls. 1083/1084, uma vez que no Recurso Voluntário se discute a tributação de verba de juros moratórios recebidos em razão de ação judicial trabalhista. Assim, em razão de demanda formulada junto ao Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público do Estado de Goiás, admitido na qualidade de *amicus curiae* nos autos o RE 855.091/RS, restou determinada, pelo Exmo Sr. Ministro Dias Toffoli, a suspensão nacional dos processos judiciais e administrativos que versem sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebido pela pessoa física (Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF), motivo pelo qual foi sobrestado o presente processo, como disposto no referido Despacho de Sobrestamento:

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte afirma que a sentença trabalhista “*excluiu os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda*”, e que, de acordo com planilhas de cálculos acostadas, “*o valor dos juros isentos de imposto de renda totalizou R\$ 65.293,30 (...), o que já bastaria para excluir tal gravame contido na notificação de lançamento*” (fl. 98).

Apesar de o voto vencido do acórdão proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção informar que os juros recebidos não foram incluídos na base do lançamento (fl. 1025), uma análise mais atenta permite interpretar o contrário.

(...)

Assim, conforme orientação da 2ª SEJUL, proponho o sobrestamento do presente processo, no âmbito da própria 2ª Câmara, pelo tempo em que perdurar a determinação exarada pelo Supremo Tribunal Federal para “*suspender o processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional*” que versem sobre “*a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física (tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral)*”.

Ato contínuo, em Despacho de Encaminhamento, à fl. 1085, foi informado acerca do trânsito em julgado dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 855.091/RS, opostos pela Fazenda Nacional e pelo Município de São Paulo (DJ de 14/09/2021), resultando no entendimento do STF de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga, motivo pelo qual não mais subsiste o sobrestamento acerca da incidência de Imposto de Renda sobre verba de juros compensatórios recebidos no contexto da ação judicial (tema 808).

Desta forma, o processo foi encaminhado a este Conselheiro relator para dar continuidade ao julgamento.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 2201-009.820 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13909.000791/2008-51

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Em apertada síntese, a CSRF decidiu – acertadamente – que não cabe anular o lançamento de IR sobre rendimentos recebidos acumuladamente apenas em razão de não sido aplicado o regime de competência quando da apuração do crédito tributário.

Neste sentido, a questão sobre a aplicação do regime de competência na apuração do presente lançamento é matéria definitiva, tendo os autos retornado para análise das demais questões trazidas no recurso voluntário.

No entanto, é preciso delimitar a questão a ser analisada por esta Colenda Turma.

## **Delimitação do Litígio**

Pois bem. O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por duas infrações: (i) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 56.287,18; e (ii) compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 28.236,66.

Entendo que o lançamento objeto da infração “ii” (compensação indevida de IRRF) já encontra-se definitivamente julgado, pois a Egrégia 1ª Turma Especial entendeu por cancelar o crédito tributário relacionado a tal infração, conforme se depreende do voto vencido do acórdão n.º 2201-002.826 (fls. 1021/1032), quando o então conselheiro relator entendeu que a guia de recolhimento acostada aos autos comprovava o efetivo recolhimento do IRRF (fl. 1024):

A Guia de retirada de fl. 902 e o DARF de fl. 903, bem como o Ofício da Juíza da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio acostado aos autos em fl. 76, não deixam nenhuma dúvida de que houve o recolhimento do imposto de renda lançado na declaração de ajuste anual do Recorrente, no valor de R\$ 28.236,66, de modo que deve ser cancelada a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Ademais, por meio do acórdão n.º 2801-003.836 (fls. 1035/1036), a mesma Turma julgadora, ao julgar embargos de declaração, esclareceu que a matéria envolvendo a glosa do IRRF não foi objeto de divergência do voto vencedor, tendo a Turma, por unanimidade, dado provimento ao recurso para cancelar a referida infração (fl. 1036):

Observo, inicialmente, que a omissão apontada pela Embargante se restringe ao resumo do acórdão, uma vez que a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte foi apreciada por esta Turma quando da prolação do voto vencido deste Conselheiro (fls. 1.024/1.025).

Nesta parte do lançamento a Turma, por unanimidade, havia dado provimento ao recurso para cancelar a referida infração, nos termos do voto do Relator. Talvez por isso o voto vencedor, da lavra do Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada, limitou-se a

*“dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de sentença judicial trabalhista, consubstanciada na autuação fiscal em litígio”.*

A referida questão não foi objeto de recurso especial e, conseqüentemente, não foi analisada pela CSRF. Sendo assim, entendo que o cancelamento da infração relativa à compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 28.236,66, é matéria definitiva neste processo, não podendo ser revista neste julgamento, por questão de segurança jurídica.

Portanto, resta cancelada a glosa do IRRF no valor de R\$ 28.236,66 (conforme decidido nos acórdãos n.º 2201-002.826 e n.º 2801-003.836), sendo este o montante a ser utilizado pela unidade preparadora quando nova apuração do crédito tributário mediante aplicação do regime de competência.

Quanto a outra infração, (omissão de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 56.287,18), a CSRF apenas entendeu por reformar o acórdão do CARF por entender que a “troca” do regime de apuração do tributo (de caixa para competência) não enseja a nulidade do lançamento, mas sim o mero recálculo do crédito tributário.

Neste sentido, cabe a esta Turma se debruçar sobre as demais questões levantadas pelo RECORRENTE, como a parcela isenta do valor recebido acumuladamente.

## **MÉRITO**

### **Rendimento Recebido Acumuladamente**

Entendo que o lançamento merece uma completa reforma, conforme passa-se a expor.

Em princípio, esclareça-se que os cálculos não aceitos pela DRJ por falta de autenticação foram novamente trazidos aos autos pelo contribuinte quando do recurso voluntário, oportunidade em que acostou diversos documentos autenticados extraídos dos processos trabalhista (fls. 116/1012), inclusive os cálculos (fls. 838/888) e a sua homologação (fl. 912).

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se à fl. 838 que o valor devido para o contribuinte/reclamante de R\$ 164.279,19 não contemplou qualquer desconto de IRRF; ou seja, representou o rendimento líquido. Nota-se que este valor foi pago em duas parcelas (R\$ 144.646,40 e R\$ 19.632,79), conforme confirmado pelo Juízo Trabalhista através do Ofício de fl. 76, sendo que o presente lançamento considerou apenas a primeira parcela paga (R\$ 144.646,40).

O demonstrativo de fl. 840 esclarece que o IRRF já havia sido deduzido do montante total devido ao RECORRENTE (R\$ 207.029,85).

Inclusive os honorários advocatícios correspondentes foram pagos por meio de outro alvará exclusivo para tal fim e não foram descontado do montante de R\$ 164.279,19 (R\$ 144.646,40 + R\$ 19.632,79). Isto fica claro da análise dos documentos de fls. 840, o qual aponta

um pagamento de R\$ 16.011,12 feito em 15/07/2005, e do documento de fl. 77, indicando que tal valor foi destinado ao advogado do RECORRENTE.

Após a dedução do IRRF e dos honorários advocatícios, apurou-se o valor líquido devido ao contribuinte (R\$ 163.208,57 – fl. 840), o qual foi atualizado para R\$ 164.279,19, conforme fl. 838, e rateado em duas parcelas (R\$ 144.646,40 + R\$ 19.632,79).

Ou seja, o presente lançamento foi realizado com base em uma parte do valor líquido recebido pelo contribuinte (R\$ 144.646,40), e não com base no valor bruto total (R\$ 207.029,85).

Em suma: o contribuinte errou ao preencher sua declaração, pois deveria ter declarado o valor bruto dos rendimentos tributáveis que lhe cabia (deduzidos os correspondentes honorários advocatícios proporcionais a tais rendimentos), sem, contudo, descontar o valor do IRRF correspondente.

A demonstração do rendimento tributável a ser declarado será demonstrado a seguir, após apuração da verba isenta e dos honorários advocatícios dedutíveis.

#### **Das verbas não tributáveis**

Conforme exposto, o valor bruto total devido ao RECORRENTE em razão da ação trabalhista foi R\$ 207.029,85, cuja discriminação das verbas encontra-se à fl. 876. Com base nestes valores, e na especificação dos mesmos contidos nas folhas anteriores dos autos, entendo que as verbas não tributáveis seriam de R\$ 93.931,46 (aviso prévio indenizado, férias proporcionais indenizadas, multa do art. 477 da CLT, FGTS, multa convencional e Juros), conforme abaixo:

I - SALÁRIOS E DIFERENÇAS	R\$ 4.387,92 (tributável)
<b>II - AVISO PRÉVIO INDENIZADO</b>	<b>R\$ 5.083,57 (não tributável)</b>
III - DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO	R\$ 1.525,07 (tributável)
<b>IV - DIFERENÇA DE FÉRIAS</b>	<b>R\$ 1.807,49 (não tributável)</b>
<b>V - MULTA ART. 477/CLT</b>	<b>R\$ 2.033,43 (não tributável)</b>
VI - MULTA ART. 467/CLT	R\$ 6.402,03 (tributável)
VII - HORAS EXTRAS cl 65% E REFLEXOS	R\$ 37.541,70 (tributável)
VIII - HORAS EXTRAS cl 85% E REFLEXOS	R\$ 26.978,77 (tributável)
IX - HORAS DOM/FERIADOS E REFLEXOS	R\$ 30.799,61 (tributável)
X - INDENIZAÇÃO TRABALHO APÓS 19H	R\$ 6.037,82 (tributável)
<b>XI - FGTS</b>	<b>R\$ 19.396,46 (não tributável)</b>
<b>XII - MULTA CONVENCIONAL</b>	<b>R\$ 317,21 (não tributável)</b>
<b>Juros Legais:</b>	<b>R\$65.293,30 (não tributável)</b>

Em princípio, entendo necessário esclarecer que apenas devem ser consideradas isentas do IR as verbas com natureza estritamente indenizatórias próprias, e não aquelas são convencionadas entre partes ou pelo juízo trabalhista.

Isto porque a isenção é interpretada de forma expressa, segundo dispõe o art. 111, inciso II, do CTN (abaixo transcrito), de forma que as partes não podem estabelecer, por livre convencimento, quais as parcelas isentas:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

De igual forma, não é porque determinada verba seja intitulada de “indenização” que ela seja uma verba isenta do IR. As indenizações isentas são aquelas que não representam um acréscimo patrimonial e destinam-se a reparar um dano e/ou restabelecer uma situação anterior.

Em síntese, para não haver a incidência do imposto de renda, a “indenização” (ou qualquer outra verba) recebida deve ter nítido caráter reparatório.

Neste sentido, as rubricas I - SALÁRIOS E DIFERENÇAS, VII - HORAS EXTRAS c/ 65% E REFLEXOS, VIII - HORAS EXTRAS c/ 85% E REFLEXOS, IX - HORAS DOM/FERIADOS E REFLEXOS e X - INDENIZAÇÃO TRABALHO APÓS 19H, são todas verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado, e não para recompor o seu patrimônio. Como exposto, a nomenclatura “indenização” não importa em reconhecimento da isenção da verba, devendo a mesma possuir natureza reparatória, o que não parece ser o caso.

A rubrica “III - DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO” é verba sujeita à tributação exclusiva.

Por fim, entendo pela tributação da penalidade prevista como “VI - MULTA ART. 467/CLT”, uma vez que não restou demonstrado que visaram recompor patrimônio ou reparar qualquer dano. O art. 467 da CLT possui a seguinte redação:

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, **sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento**.

Não há indicação de que tal penalidade destina-se a reparar um dano e restabelecer uma situação anterior. Ademais, não há lei tratando sobre a isenção de tal verba.

Sobre as verbas não tributáveis, teço as seguintes considerações.

O Aviso Prévio indenizado e o FGTS não são tributáveis pelo IR, conforme expressamente prevê o art. 6º da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o **aviso prévio pagos por despedida ou rescisão** de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o **montante recebido pelos empregados** e diretores, ou respectivos beneficiários, **referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;**

A rubrica “IV - DIFERENÇA DE FÉRIAS” corresponde ao valor relativo às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional de 1/3, conforme fl. 842. Tal valor é isento do imposto de renda, conforme Súmula n.º 386 do STJ:

Súmula STJ n.º 386

São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.

Cumprе ressaltar que tal sumula teve origem no Tema Repetitivo n.º 121 do STJ, formulado quando do julgamento do REsp 1111223/SP. Assim, por ter sido julgado sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Quando às rubricas “V - MULTA ART. 477/CLT” e “XII - MULTA CONVENCIONAL”, entendo por afastar seus respectivos valores da base de cálculo do imposto de renda. A primeira penalidade decorre do §8º do citado dispositivo (redação vigente à época dos fatos):

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

(...)

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

(...)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao **pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário**, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Por sua vez, a “multa convencional” tem origem em Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, conforme demonstrativo de fl. 874.

Conforme o precedente abaixo, tais penalidade são verdadeiras indenizações, por não representar um acréscimo patrimonial e destinar-se a reparar um dano:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF. AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS ISENTAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista, não se sujeitam à tributação do imposto de renda no ajuste anual as verbas isentas, tais como FGTS, aviso prévio, **multa estabelecida na Convenção Coletiva e do art. 477 da CLT.**

(acórdão nº 2401-006.007; sessão: 12/02/2019)

Por fim, o STF já entendeu que os juros moratórios não são tributados pelo imposto de renda, independentemente da natureza da verba principal a qual os juros estão atrelados. Neste sentido, transcreve-se o decidido pelo STF na ocasião:

#### **Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF**

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Neste sentido, o STF entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga, como relatado de forma clara e direta no Parecer SEI Nº 10167/2021/ME da PGFN, que consta abaixo transcrito:

- III -

#### **Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito**

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento

nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

26. Mesmo diante da oposição dos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, foi mantido o entendimento com a finalidade de preservar a confiança conferida a decisões de órgãos administrativos, em detrimento da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do respeito à sistemática de formação de precedentes judiciais de força vinculante.

27. Considerando o acima disposto, já é possível depreender a tese majoritária e atualizar as orientações constantes da matéria no SAJ, ainda que pendente a publicação dos Embargos de Declaração, uma vez que estes não resultaram em alteração do conteúdo do julgado:

*1.22 i) Juros de mora*

*Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 855.091 em repercussão geral (Tema 808)*

*Resumo: O STF fixou a tese de que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.*

*Referência: Parecer XXXXX*

*Data de início da vigência da dispensa: XXXX*

28. Ademais, para fins de cumprimento da decisão, destaca-se que os procedimentos administrativos suspensos em razão do despacho de 10/09/2018 do Min. Relator, devem seguir seu curso com a devida aplicação do entendimento firmado pelo STF, em analogia do que preconiza o art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

### Conclusões e encaminhamentos finais

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

30. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

31. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações do quadro explicativo acima na árvore de matérias do SAJ, bem como na lista de dispensa de contestar e recorrer (Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016) da internet da PGFN, com a substituição das orientações do item 1.22 i) pelo quadro explicativo acima.

32. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação do presente Parecer no âmbito desta Procuradoria-Geral.

33. É a manifestação.

Assim, conforme restou decidido pelo STF em matéria afetada pela repercussão geral, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

Neste ponto, cumpre esclarecer que, **ao contrário do que havia entendido o CARF quando do primeiro julgamento (fl. 1025), o valor dos juros estão, sim, contidos no montante pago ao contribuinte.** Isto pode ser observado da comparação dos demonstrativos de fls. 840, 838 e 876.

Num primeiro momento (15/07/2005 – fl. 840), verifica-se que o valor devido ao contribuinte seria de R\$ 207.029,85, o que contempla os juros de R\$ 65.293,30, conforme fls. 840 e 876. Após desconto do IRRF devido (R\$ 27.810,16), o valor devido passou a ser de R\$ 179.219,69 e, considerando o pagamento de R\$ 16.011,12 feito em 15/07/2005 (este

correspondente aos honorários advocatícios pagos – fl. 77), a diferença devida ao contribuinte passou a ser de R\$ 163.208,57 (fl. 840).

O demonstrativo de fl. 838 é exclusivo para calcular o valor líquido devido ao contribuinte (já que o demonstrativo de fl. 840 contemplou o desconto dos honorários advocatícios e o IRRF), o qual, em 01/08/2005, era de R\$ 164.279,19. Considerando o valor de R\$ 144.646,40 já levantado naquela data (fl. 79), restou uma diferença a ser paga ao contribuinte de R\$ 19.632,79.

O ofício de fl. 76, expedido pela Vara do Trabalho de Cornélio Procópio ratifica tal informação ao informar que:

Retificando nosso ofício no 998887/2008, de 13/05/2008, e para instruir o Processo Fiscal no 13909.000791/2008-Z1, informo a Vossa Senhoria que, em virtude de acordo/sentença nos autos supra, **foram pagos pelo réu** Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio **ao autor José Orivaldo Cassia os valores a seguir discriminados: R\$ 144.646,40** (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), **em 01/08/2005 e R\$ 19.774,89** (dezenove mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) **em 22/05/2006, totalizando duas parcelas;** também foram pagos ao advogado do autor, Dr. Narciso Ferreira: R\$ 16.011,12 (dezesesseis mil e onze reais e doze centavos), em 15/07/2005 e R\$ 2.055,10 (dois mil e cinquenta e cinco reais e dez centavos), em 23/05/2006, totalizando duas parcelas.

Informo, ainda, que foi recolhido a título de Imposto de Renda o importe de R\$ 28.236,66 (vinte e oito mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), em 27/12/2005, conforme cópias da guia de retirada e dos cálculos homologados pelo Juízo, que seguem anexos.

Neste sentido, resta claro que o valor sobre o qual foi apurado o presente lançamento contempla os juros de mora recebidos. A discriminação das verbas encontra-se à fl. 876.

Portanto, devem ser excluídas da base de cálculo as seguintes verbas:

II - AVISO PRÉVIO INDENIZADO	R\$ 5.083,57 (não tributável)
IV - DIFERENÇA DE FÉRIAS	R\$ 1.807,49 (não tributável)
V - MULTA ART. 477/CLT	R\$ 2.033,43 (não tributável)
XI - FGTS	R\$ 19.396,46 (não tributável)
XII - MULTA CONVENCIONAL	R\$ 317,21 (não tributável)
Juros Legais:	R\$65.293,30 (não tributável)
<b>TOTAL rendimentos isentos:</b>	<b>R\$ 93.931,46</b>
<b>TOTAL rendimentos tributáveis</b>	<b>R\$ 113.098,39</b>

Com isso, as verbas isentas corresponderam a 45,37% do total devido ao RECORRENTE (R\$ 207.029,85). Consequentemente, as verbas tributáveis corresponderam a 54,63% do total.

### **Dos Honorários Passíveis de Dedução**

Em razão do acima exposto, do total de honorários advocatícios pagos (R\$ 16.011,12), apenas 54,63% (R\$ 8.746,87) são dedutíveis dos rendimentos tributáveis auferidos.

### **Do Rendimento Omitido. Retificação e Requalificação para RRA**

Do acima exposto, tem-se que deve ser retificado o lançamento de omissão de rendimentos, devendo ser excluídas da base do lançamento as rubricas não tributáveis acima expostas, quais sejam: (i) aviso prévio indenizado, (ii) diferenças de férias, (iii) multa do art. 477 da CLT, (iv) FGTS, (v) multa convencional e (vi) juros de mora.

Sobre tal valor (inclusive aquele já levado ao ajuste anual, que deve ser requalificado para RRA), deve ser recalculado o tributo devido com base no regime de competência, conforme decisão da CSRF, e considerando o IRRF já recolhido (exceto o IRRF relativo aos rendimentos de tributação exclusiva, conforme demonstrativo de fl. 888).

### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para recalcular o crédito tributário incidente sobre os rendimentos decorrentes de ação judicial (inclusive os R\$ 88.359,22 já levados ao ajuste anual, que devem ser requalificados para RRA), considerando como isentos de tributação as rubricas: (i) aviso prévio indenizado, (ii) diferenças de férias, (iii) multa do art. 477 da CLT, (iv) FGTS, (v) multa convencional e (vi) juros de mora.

Ademais, devem ser deduzidos os honorários advocatícios, os quais devem ser proporcionalizados entre as diversas naturezas de rendimentos recebidos. Por fim, tal cálculo deve considerar as tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim